



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017752-22.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores NÚOVO CAMPOS (Presidente) E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0017752-22.2024.8.26.0041

DECRIM 1ª RAJ – São Paulo

Agravante: André dos Santos Guindaste

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza de Direito: Tamara Priscila Tocci

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 46.959

Agravo em execução. Indeferimento de concessão do indulto com base no Decreto n. 11.302/22. Art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal. Não preenchimento do requisito objetivo. As causas de aumento integram o preceito secundário da sanção, devendo ser consideradas para delimitação do quantum de pena em abstrato. Indulto humanitário incabível. Inteligência do art. 1º, I, do Decreto n. 11.302/22. Tetraparesia espástica ocorrida 19 anos antes da prática do delito. Requisitos para a concessão do benefício não satisfeitos. Recurso improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto por André dos Santos Guindaste, contra a r. decisão de fls. 87/89 que, nos autos da execução n.º 0014793-78.2024.8.26.0041, indeferiu o pedido de indulto de penas.

Afirma o recorrente que foi condenado por infração ao artigo 168, §1º, do Código Penal, cuja pena máxima em abstrato não ultrapassaria os 5 (cinco anos), fazendo jus ao benefício nos termos do artigo 5º do aludido decreto.

Argumenta, ainda, que é pessoa com tetraparesia espástica, com importante prejuízo funcional irreversível, devendo-se, assim, observar o disposto no artigo 1º, inciso I, do mesmo ato normativo. Pleiteia a concessão do indulto, nos termos do art. 1º, inciso I, II e III do Decreto nº 11.302/2022, com a consequente reforma da decisão (fls.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1/7).

Respondido o recurso (fls. 103/105) e mantida a decisão agravada (fls. 106), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 120/121).

Há pedido de sustentação oral (fls. 118).

É o relatório.

O agravante o agravante foi condenado como incurso no artigo 168, §1º, do Código Penal, ou seja, com aumento de 1/3, o que resulta em pena máxima em abstrato de cinco anos e quatro meses, superior, portanto, aos cinco anos de reclusão, nos moldes condicionados pelo artigo 5º do Decreto nº 11.302/2022.

Não faz jus, dessa forma, ao indulto com fundamento no artigo 5º do decreto presidencial em comento.

Assim como as qualificadoras, as causas de aumento fazem parte do preceito secundário da sanção e devem ser ponderadas para determinação do quantum máximo de pena, em respeito ao princípio da individualização da pena: *"as causas de aumento ditadas em lei não podem ser decotadas para a declaração do indulto, pois são previamente definidas em lei e vinculam diretamente a sanção aplicável a todos que incorrerem na mesma conduta"* (STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 854.433/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024).

Ademais, as majorantes e minorantes têm aumento e diminuição ditados em lei, sendo capazes de extrapolar os limites máximo e mínimo da pena cominada, portanto o cômputo da pena máxima abstrata deverá levá-las em consideração.

Nesse sentido, relevando a necessidade de interpretação sistemática do ordenamento jurídico *"o marco quantitativo de pena máxima em abstrato deve contemplar as causas de aumento ou*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diminuição e as atenuantes e agravantes, para aferir o cabimento do benefício. Não é razoável que se despreze as circunstâncias, também previstas abstratamente, nas quais os crimes foram cometidos para a aplicação das hipóteses de extinção da punibilidade, sob pena de materializar violação do princípio da igualdade, ao dispensar igual tratamento para situações distintas. A exemplo do que ocorre para o reconhecimento da prescrição, o patamar mínimo da causa de aumento ou de diminuição é considerado para apurar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva .” (STF, AP 618/RJ, Relator Min. Edson Fachin; Decisão proferida pelo Min. Luís Roberto Barroso, j. 12/04/2024, publ.16/04/2024).

Por outro lado, no tocante ao indulto humanitário, o agravante também não comprovou se adequar ao critério estabelecido no decreto, que exige que tenha sido acometido da doença (tetraparesia espástica) “...**posteriormente à prática do delito ou dele consequente, comprovada por laudo médico oficial, ou, na sua falta, por médico designado pelo juízo da execução** ” (art. 1º, I, do Decreto nº 11.302/2022).

Conforme a documentação médica acostada (fls. 70/71), o agravante é pessoa com tetraparesia espástica ocasionada por fratura das vertebra cervicais C4/C5 decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 6 de março de 1996. A pena foi imposta pela prática de crime de apropriação indébita, praticada em 17 de agosto de 2015 (fls. 17).

Portanto, à míngua dos requisitos exigidos pelo Decreto, a hipótese era mesmo de indeferimento da benesse pleiteada.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator